

**Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 7.077-B, de 2002,
do Senado Federal (PLS Nº 77/02 na
Casa de origem), acrescenta o Título
VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º
de maio de 1943 (Consolidação das Leis
do Trabalho - CLT), instituindo a
Certidão Negativa de Débitos
Trabalhistas - CNDT, e dá outras
providências.**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

**Acrescenta o Título VII-A à
Consolidação das Leis do Trabalho -
CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943,
instituindo a Certidão Negativa de
Débitos Trabalhistas.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º A Consolidação da Leis do Trabalho - CLT,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,
passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:**

**"TÍTULO VII - A
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA**

**Art. 642-A. Fica instituída a Certidão
Negativa de Débito Trabalhista - CNDT, expedida
gratuita e eletronicamente, para comprovar a
inexistência de débitos inadimplidos perante a
Justiça do Trabalho.**

**§ 1º O interessado não obterá a certidão
quando em seu nome constar:**

**I - o inadimplemento de obrigações
estabelecidas em sentença condenatória transitada em
julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em**

acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua emissão."

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....
IV - regularidade fiscal e trabalhista;

....."(NR)

Art. 3º O caput do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....

V - prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2010.